



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004431/2007-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.281 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CARLOS ALBERTO GUTIERREZ E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos inominados opostos. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que os acolheram, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, alterar o resultado do julgamento, para “não conhecer do recurso voluntário interposto em face da desistência recursal”..

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.281 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.004431/2007-01

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, reproduzo relatório do despacho de fls 379 e ss.:

Em sessão plenária de 13/05/2014, da extinta 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, foi julgado o Recurso Voluntário em nome do Contribuinte em epígrafe, prolatando-se o Acórdão n.º 2802-002.880 (e-fls. 196 a 208), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA O TRABALHO. PAGAMENTO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

O valor recebido pelo empregado, mediante prestação de contas, a título de indenização pelo uso de veículo particular para o exercício da atividade profissional constituiu compensação pelo desgaste do patrimônio pessoal, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera reconstituição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Precedentes do STJ.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INAPLICAÇÃO DA IN RFB 1127/2011 NO ANO-CALENDÁRIO 2004.

A lei aplicável é aquela vigente quando ocorrido o fato gerador. A IN RFB 1127/2011 foi editada em razão da alteração legislativa produzida pela inclusão do art. 12-A na Lei 7.713/1988, pela Lei 12.350, de 20/12/2010. No caso dos autos, trata-se do ano-calendário 2004, portanto a inovação legislativa é inaplicável.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento emprega critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso voluntário provido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Rosine Soares Anderson que davam provimento parcial; o primeiro aplicava o entendimento do Resp 1.118.429/SP porém sem determinar cancelar o lançamento e o segundo, considera que o referido entendimento somente é aplicável no caso de percepção de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente.

Encaminhado o processo a DRF/Novo Hamburgo/RS para liquidação do acórdão, constatou-se a existência de ação judicial com semelhança de débitos tratados no presente processo.

Assim, a EQRAT3/DRF/NHO opôs os Embargos Inominados de e-fls. 370 a 372, alegando a existência de inexistência material devida a lapso manifesto no Acórdão n.º 2802-002.880, tendo em vista concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, relativamente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, que assim estabelece:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Quanto a legitimidade para opor Embargos, verifica-se que os aclaratórios foram firmados pela Sra. Delegada Adjunta, em decorrência de férias do titular da Unidade, conforme informação de e-fl. 376, de sorte que constata-se a legitimidade da Embargante, conforme o art. 65, § 1º, V, do Anexo II, do RICARF.

A Embargante assim argumenta:

3) Conforme juntada de folhas nº 258 a 364, há semelhança, em diversos documentos, da mesma matéria tratada na esfera administrativa e judicial, do mesmo contribuinte, referente a DIRPF Exercício 2005, Ano Calendário 2004. Apenas para exemplificar abaixo transcrevo um breve relato:

2.1) Matéria tratada na esfera administrativa da RFB:

Sobre a DIRPF Exercício 2005 foi lavrada NI, lançamento de IMPOSTO DE RENDA PF, apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo trabalhista. Consta Imposto de Renda Retido na fonte no valor de R\$ 100.487,62 (abril/2004). Ao longo do tempo houve a impugnação para a DRU em 31/05/2007. Recurso para o CARF, culminando com o Acórdão deste em 13/05/2014, Recurso Provido para cancelar o lançamento e o Despacho Decisório da SAORT/DRF RFB/NATAL/RN de 06/02/2020, ementa: Reclamatória Trabalhista ref ao período de

12/08/1985 a 22/03/1995... do qual deferiu a restituição da DIRPF Exercício 2005 apurada pelo contribuinte; Folhas nº 196 a 239.

2.2) Matéria tratada na esfera judicial:

Processo: 00200971000087196, com novo número 5034652972010404710TR5, arcos do TRF4 de Porto Alegre/RS. Documentação anexa.

Em 1996 o autor moveu reclamação trabalhista contra o Banco Itaú.

Consta Despacho/TRF4/Porto Alegre de 31/03/2009: Aplo Judicial no qual a parte autora requer o reconhecimento do direito à incidência do IMPOSTO DE RENDA sobre os valores recebidos acumuladamente a título de verbas trabalhistas, em decorrência de aplo judicial, considerando cada parcela dos proventos isoladamente, em relação as respectivas competências em que deveriam ser pagos, observando os limites de inscrição e alíquotas de datas correspondentes. O montante integral do IMPOSTO DE RENDA incidente sobre o total devido na reclamação trabalhista atingiu a quantia de R\$ 100.487,62 (abril de 2004); Folhas nº 326 a 334.

(-)

5) Senhora Delegada, proponho o encaminhamento deste processo, com prioridade máxima referente ao estatuto do idoso, para apreciação pelo SERET-CFOAP-CARF-MF-DF - RECEBER PROCESSO TRIAGEM, quanto ao prosseguimento ou não da Equidação na via administrativa, de modo que não gere dupla Equidação, visto que há semelhança da mesma matéria tratada e paga na via judicial, conforme documentação de folhas nº 258 a 364 anexas ao processo.

Por outro lado, verifica-se que a Turma Julgadora deu provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o lançamento, sem considerar a existência de ação judicial acerca dos mesmos fatos tratados no presente processo, até porque tal informação não constava dos autos naquela época. Nesse passo, configura-se o risco concreto de ocorrerem decisões divergentes, sendo certo que a decisão judicial tem precedência sobre a administrativa.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos Inominados, para correção da inexistência material em decorrência da concomitância de discussão da matéria RRA nas esferas administrativa e judicial.

A DIPRO/COJUL, para sorteio entre as Turmas da 2ª Seção de Julgamento do CARF, tendo em vista a extinção do Colegiado que prolatou o acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

Consoante o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Já o art. 66, por seu turno, estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, tem-se que a Unidade de Origem, ao recepcionar o presente processo administrativo após o julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, opôs Embargos Inominados, com fulcro no aludido art. 66, por conta de suposta inexatidão material, tendo em vista a existência de ação judicial ajuizada pelo contribuinte com o mesmo objeto.

Não se vislumbra, *in casu*, no acórdão guerreado, qualquer vício de inexatidão material hábil a desafiar a interposição de embargos inominados.

De fato, a suposta inexatidão material apontada decorre de uma informação que sequer existia nos autos: o ajuizamento, pelo contribuinte, de ação judicial versando sobre a mesma matéria decidida nos autos.

Com efeito, à época do julgamento do recurso voluntário, inexistia nos autos qualquer informação sobre a ação judicial, não havendo, portanto, a alegada inexatidão material devida a lapso manifesto apontada no Despacho de Admissibilidade.

No caso vertente, caberia à Unidade de Origem apenas considerar, de forma fundamentada, o que decidido pelo Poder Judiciário, à luz da constatada concomitância (Súmula CARF nº 01¹) e da prevalência da jurisdição, nada havendo, sequer, a ser questionado pelo contribuinte, porquanto estaria se beneficiando da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), ao não trazer aos autos, antes do julgamento, a determinante informação relacionada ao ajuizamento do citado processo judicial.

Ante o exposto, voto por rejeitar os Embargos Inominados.

(documento assinado digitalmente)
Diogo Cristian Denny

¹ Súmula CARF nº 01 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.281 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.004431/2007-01